

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.621.322
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: D.D.N.
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso, com fundamento no art. 13, V, *c*, do RISTF.

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que houve violação ao art. 93, IX, da Constituição porque o Tribunal de origem manteve sua condenação pelo crime de apropriação de coisa havida por erro sem examinar a tese defensiva de ausência de dolo, fundada no alegado desconhecimento do crédito indevido em sua conta.

Defende-se a inaplicabilidade da Súmula 279 e a existência de ofensa direta ao contraditório e à ampla defesa, a afastar a incidência do Tema 660.

Por fim, requer-se a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo, para que seja determinado o processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.